



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4413, de 2023, do Senador Cleitinho, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Bruno Bonetti

25 de fevereiro de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.413, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)*.

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.413, de 2023, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)*.

O art. 1º altera o art. 241-F da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o crime de “incentivar, induzir, erotizar, constranger por qualquer meio de comunicação e apresentação artística real ou simulada, crianças e adolescentes”, com pena de reclusão, de três a seis anos.

O art. 2º indica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação explica que a proposição visa combater a erotização infantil e a sexualização precoce ao proibir a exposição de crianças a cenas de nudez e conteúdos sexualmente explícitos, especialmente em ambientes escolares e eventos culturais. Assim, argumenta que a legislação atual é insuficiente para impedir apresentações inadequadas que



comprometem o desenvolvimento biológico, psíquico e social desse público vulnerável.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 4.413, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição é compatível com o princípio constitucional da proteção integral e dá concretude à doutrina da prioridade absoluta, fortalecendo o dever do Estado de resguardar a infância de qualquer forma de negligência ou exposição inadequada. O desenvolvimento biopsicossocial da criança ocorre em etapas que devem ser respeitadas, de forma que a introdução de conteúdos de cunho sexual ou de nudez em ambientes escolares e culturais atropela esse processo natural, forçando uma maturidade emocional para a qual a criança ainda não possui ferramentas cognitivas.

Nesse contexto, a proposição atua como uma ferramenta essencial de segurança e prevenção, uma vez que a erotização precoce pode tornar a criança mais vulnerável a abusos, ao fragilizar as barreiras de discernimento sobre o que constitui um comportamento privado ou inapropriado. Sob a ótica do direito das famílias, o projeto protege o poder familiar, garantindo que a educação moral dos filhos não seja subvertida por intervenções externas que ignorem a classificação indicativa.

Justamente em razão desse espírito, propomos emenda substitutiva que confere maior clareza ao conteúdo da norma e ao tipo penal, bem como elimina a responsabilidade penal nos casos em que seja observada a classificação indicativa adequada. Com o aprimoramento proposto, o poder público cumpre seu papel de curador de um ambiente saudável, assegurando que o espaço público e pedagógico seja um local de acolhimento e proteção, e não de exposição a estímulos incompatíveis com a fragilidade da infância.



O substitutivo aprimora a proposição ao conferir maior precisão ao objeto normativo, superando, inclusive, a generalidade da ementa do projeto original, que não delimita adequadamente a conduta pretendida. Ao fazê-lo, a emenda ora proposta reforça a segurança jurídica e evita interpretações amplas ou arbitrárias da norma.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.413, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.413, de 2023, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar a exposição de criança a eventos ou diversões e espetáculos públicos que contenham nudez ou sexo explícito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§ 1º

§ 2º A realização de diversões e espetáculos públicos em estabelecimentos de ensino deve ser prevista em projeto pedagógico, nos termos da classificação indicativa aplicável.” (NR)

“Art. 75.

§ 1º

§ 2º É vedado o ingresso de crianças menores de dez anos, ainda que acompanhadas dos pais ou do responsável, em diversões e



espetáculos públicos com classificação indicativa de faixa etária mínima de 18 (dezoito) anos.” (NR)

“**Art. 241-F.** Expor criança a diversões e espetáculos públicos que contenham nudez ou sexo explícito.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Não constitui crime a exposição de criança a diversões e espetáculos públicos que observem a classificação indicativa aplicável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República



**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
ANA PAULA LOBATO
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4413/2023)

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

25 de fevereiro de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9309380388>